

O Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, em função corregedora e no uso de suas atribuições legais e regimentais,

Considerando que o recolhimento de bens penhorados ao Depósito Judicial é sempre medida aconselhável para maior segurança do Juízo;

Considerando que, para esse fim, instalou este Tribunal um Depósito Judicial, onde poderão ser guardados todos os bens arrecadados por via judicial;

Considerando que a instalação do Depósito Judicial veio permitir que os bens sejam depositados sem qualquer ônus para o executado, resolve baixar o presente Provimento, para que se cumpra da seguinte forma:

Art. 1º Sempre que os Juizes do Trabalho das Juntas de Conciliação e Julgamento da Sede deste Tribunal entenderem conveniente, para maior garantia do Juízo, que a guarda dos bens móveis penhorados não fique em poder do executado, deverão expedir mandado de remoção, que será cumprido pelo Oficial de Justiça a que couber por distribuição, feita pelo Diretor do Serviço de Distribuição de Mandados Judiciais.

Art. 2º A remoção dos bens penhorados será sempre feita para o Depósito Judicial do Tribunal, ficando os mesmos sob a responsabilidade do Depositário, ao qual serão entregues, com as cautelas legais.

Art. 3º Caberá ao Juiz da execução, privativamente, depois de efetivada a penhora, determinar o recolhimento dos bens ao depósito.

#### PROVIMENTO Nº 10/75

*Regulamenta o recolhimento de bens penhorados, dispõe sobre a cobrança de taxa de depósito, e dá outras providências.*

Parágrafo único. Poderá o Juiz da execução, desde logo, no mandado de penhora, determinar a remoção dos bens a serem penhorados, quando for o caso.

Art. 4º No caso de nomeação de bens à penhora, a remoção só ocorrerá após determinação pelo Juiz da execução.

Art. 5º O transporte dos bens penhorados obedecerá as seguintes regras:

a) Quando o Oficial de Justiça dispuser de veículo próprio, transportará pessoalmente o bem ou bens penhorados.

b) Quando o Oficial de Justiça não dispuser de condução própria, ou, ainda, quando o veículo disponível não tenha condição para transportar o bem penhorado, face ao seu volume, o mandado será imediatamente devolvido ao Juiz da execução, que deverá intimar o exequente a fornecer a condução ou a depositar o valor necessário, que será por ele arbitrado.

c) Em caso de Assistência Judiciária ou benefício da Justiça Gratuita, a critério do Juiz da execução, o bem penhorado poderá ser removido em veículo do Tribunal.

Art. 6º A importância despendida pelo exequente, para o transporte, será contada como despesa da execução.

Parágrafo único. Para tal fim, o adiantamento e o pagamento serão comprovados nos autos.

Art. 7º O bem penhorado deverá ser retirado do depósito dentro de (5) dias, contados da data em que for expedido o mandado de entrega, devidamente assinado pelo Juiz da execução ou seu substituto, após o que pagará o interessado uma taxa de armazenagem.

Art. 8º A taxa de armazenagem será cobrada de acordo com a seguinte tabela:

a) 1/100 (um centésimo) do salário mínimo regional vigente à época da retirada, por dia e por metro cúbico de espaço ocupado.

b) Os objetos de pequeno volume pagarão a taxa mínima de meio metro cúbico (0,5 m<sup>3</sup>) por dia.

Parágrafo único. Quando o objeto ou conjunto de objetos não possibilitar empilhamento, a taxa de armazenagem será cobrada por metro quadrado de área ocupada.

Art. 9º A taxa de armazenagem será cobrada diretamente pelo depositário que expedirá a guia respectiva.

§ 1º A guia de recolhimento da taxa de armazenagem será extraída em (5) cinco vias, que serão entregues ao interessado para recolhimento da importância na Caixa Econômica Federal, Posto TRT, à rua Curitiba, 841, sobreloja, que após a autenticação das mesmas devolverá três (3) vias ao depositante.

§ 2º De posse das três (3) vias, devidamente, autenticadas pela CEF, o interessado as apresentará ao Depositário que reterá duas vias para o seu arquivo, registrando uma em livro próprio.

§ 3º Liberados os bens, o Depositário arquivará, em pasta própria, uma via do mandado de entrega, com o respectivo recibo do interessado.

Art. 10. Mensalmente, o Depositário elaborará um relatório de todas as atividades do Depósito, encaminhando-o ao Sr. Diretor-Geral de Secretaria do Tribunal, acompanhado da 5ª via das guias de recolhimento da taxa de armazenagem.

Art. 11. Os bens liberados e não retirados no prazo de sessenta (60) dias, a contar da data da liberação, serão considerados abandonados, devendo ser leiloados, nos autos da execução, para pagamento da taxa de armazenagem, acrescida de custas e emolumentos judiciais.

Parágrafo único. Se houver saldo, a importância será recolhida, mediante guia, à disposição do interessado, na Caixa Econômica Federal.

Art. 12. O depósito de soma em dinheiro, jóias, metais e pedras preciosas, ações e títulos de crédito, quando penhorados deverá ser feito pelos Srs. Diretores de Secretaria das MMs. Juntas de Conciliação e Julgamento, na agência da Caixa Econômica Federal, à rua Curitiba, 841.

Art. 13. Não poderão ser recolhidos ao Depósito do Tribunal substâncias tóxicas quando não convenientemente embaladas; também não poderão ser recolhidos ao Depósito, em quaisquer circunstâncias, combustíveis de qualquer espécie,

explosivos, substâncias inflamáveis que possam causar danos à saúde ou a outros bens depositados.

§ 1º Não poderão, ainda, ser recolhidos ao Depósito Judicial produtos farmacêuticos e bens deterioráveis ou perecíveis em condições comuns de armazenagem. O depósito desses bens se fará em lugar ou estabelecimento próprio, cabendo ao executado as despesas de conservação ou armazenagem dos mesmos.

Art. 14. As normas contidas neste Provimento entrarão em vigor na data de sua publicação.

Publique-se, registre-se na Corregedoria e cumpra-se.

Belo Horizonte, 30 de maio de 1975. — *Luiz Philippe Vieira de Mello*, Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, em função corregedora.

Publicado no «Minas Gerais» do dia 5 de junho de 1975.